

# ANÁLISE DE IMPACTOS REGULATÓRIOS

## TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

### Projeto de alteração dos Regulamentos CMVM n.º 2/2002 e n.º 12/2002

#### I. Introdução

A presente Análise de Impactos Regulatórios (AIR) acompanha o projeto de alteração aos Regulamentos CMVM n.º 2/2002 (Fundos de Titularização de Créditos – FTC) e n.º 12/2002 (Sociedades de Titularização de Créditos – STC). O Regulamento CMVM n.º 2/2002 regula os FTC e passa a abranger também as sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC) e o Regulamento CMVM n.º 12/2002 regulamenta diversos aspetos do regime das STC. A revisão destes Regulamentos surge na sequência das alterações ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, operadas pela Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro.

Como é sabido, a AIR visa conferir apoio estruturado à tomada de decisões de política regulatória, permitindo a avaliação de cenários alternativos, seja na implementação de novos normativos, seja no processo de revisão da regulamentação em vigor.

#### II. Opções regulatórias

Para efeitos de análise de impacto, tem-se em consideração as seguintes duas opções regulatórias:

1. Não alterar os Regulamentos CMVM n.º 2/2002 e n.º 12/2012 (ou seja, “nada fazer”);
2. Aplicar o projeto de alteração aos Regulamentos CMVM n.º 2/2002 e n.º 12/2002.

A opção 1 é o ponto de partida da AIR (o chamado *baseline*), e implica a não alteração da regulamentação existente. Contudo, a escolha desta opção não pode ser considerada devido à necessidade de a CMVM proceder à regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 453/99. Neste contexto, esta AIR centra-se na opção 2, sendo analisados os impactos da aplicação do projeto de alteração regulamentar (por confronto com a situação vigente).

#### III. Impactos

Apresentam-se de seguida os impactos estimados das alterações propostas no projeto de alteração dos Regulamentos CMVM n.º 2/2002 e n.º 12/2002.

1. Alterações ao Regulamento CMVM n.º 2/2002:
  - a. Artigo 1.º “Âmbito”: este artigo é alterado para acomodar o alargamento do âmbito de aplicação do referido regulamento, que passa a abranger um conjunto de matérias relativas às SGFTC e que se relacionam com a transferência para a CMVM das competências de supervisão sobre as SGFTC (que resulta do Decreto-Lei n.º 144/2019), não havendo assim impactos incrementais associados a esta alteração.
  - b. Artigo 2.º “Instrumentos financeiros derivados”, nº 4, alíneas a), b) e c): estas alterações (revogação, no caso da alínea b)) visam fundamentalmente proceder à atualização terminológica da referência a “bolsa de valores” no regime em vigor (Regulamento CMVM n.º 2/2002), e traduzem-se no alargamento a todos os tipos de plataformas de negociação. É expectável que estas alterações resultem em benefícios incrementais para as entidades que doravante decidam utilizar nos seus fundos instrumentos financeiros derivados negociados em outras plataformas de negociação.
  - c. Artigo 1.º-A “Condições de prorrogação do prazo de alienação de imóveis”: o aditamento do art. 1.º-A destina-se a regulamentar o previsto no art. 12.º/7 do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto<sup>1</sup>. O art. 12.º/7 introduziu a possibilidade de os FTC poderem integrar imóveis no seu património (algo não permitido no regime anterior), em determinadas circunstâncias e com a obrigação de alienação desses imóveis no prazo de 2 anos, e os impactos associados a estas alterações foram já considerados pelo Legislador, aquando da adoção da Lei n.º 69/2019, pelo que não são analisadas nesta AIR.
  - d. Artigo 4.º-A “Instrução do pedido de autorização de sociedade gestora”: este aditamento ao regulamento em vigor decorre da previsão de que o início de atividade das SGFTC está sujeito a autorização da CMVM (cf. art. 17.º-A/1 do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 144/2019). O art. 17.º-B/1 do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, enuncia os elementos de instrução do pedido de autorização de SGFTC, prevendo-se no art. 17.º-B/2 que a CMVM possa concretizar e desenvolver por regulamento esses elementos instrutórios. O artigo agora proposto concretiza, remetendo para anexo, o conteúdo dos elementos instrutórios legalmente previstos e outros elementos instrutórios que se entenderam necessários relativos ao pedido de autorização das SGFTC. Esta alteração proporciona maior clareza e reduz a incerteza sobre o que deve ser incluído no pedido (face ao exigido no Regulamento da CMVM n.º 2/2002), sendo expectável que a alteração implique poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas ao artigo em apreciação.

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 12.º/7, “Os fundos podem ainda integrar imóveis no seu ativo, quando estes sejam adquiridos em resultado de dação em pagamento ou da execução de garantias reais associadas aos ativos detidos, devendo os imóveis ser alienados no prazo máximo de dois anos a contar da data em que tenham integrado o referido património, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado, nos termos a fixar em regulamento da CMVM.”

- e. Artigo 4.º-B “Alterações substanciais às condições da autorização de sociedade gestora”: este aditamento à regulamentação em vigor regulamenta o previsto no artigo 17.º-F do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 144/2019. O artigo concretiza as alterações substanciais e não substanciais à autorização de SGFTC. Crê-se que a maior clareza e a redução da incerteza resultem em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas a este artigo. O artigo identifica em anexo os elementos que devem acompanhar a notificação prévia de alterações substanciais. Sendo elementos de informação conhecidos pelas entidades sujeitas a este artigo, é expectável que tal alteração implique impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao artigo, por não ser exigível uma alocação desproporcionada de recursos para o seu cumprimento.
  - f. Artigo 4.º-C “Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam sociedades gestoras”: este aditamento ao regime em vigor decorre do previsto no artigo 17.º-G do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019. Este artigo concretiza e desenvolve em anexo os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de autorização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGFTC. A referida concretização proporciona maior clareza e a redução de incerteza sobre os elementos instrutórios a apresentar, pelo que este artigo resultará em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas.
2. Alterações ao Regulamento CMVM n.º 12/2002:
- a. Artigo 3.º “Aplicações em instrumentos financeiros”, n.º 1, alíneas b) e c): estas alterações visam o alinhamento com a nova redação do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 453/99, introduzida pela Lei n.º 69/2019. Face ao Regulamento CMVM n.º 12/2002, existe um alargamento do âmbito dos instrumentos financeiros em que podem ser aplicados o produto do reembolso dos créditos titularizados e os respetivos rendimentos. Assim, é expectável que esta alteração resulte em benefícios incrementais para as entidades sujeitas ao regulamento proposto.
  - b. Artigo 6.º “Instrução do pedido de autorização de STC”: o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, manda aplicar às STC os artigos 17.º-A a 17.º-G do Decreto-Lei n.º 453/99. A alteração do presente artigo vem regulamentar o previsto no artigo 17.º-B/2, concretizando em anexo os elementos e a informação que devem ser remetidos para efeitos de instrução do pedido de autorização de STC. Esta alteração proporciona maior clareza e reduz a incerteza sobre o que deve ser incluído no pedido (face ao exigido no Regulamento da CMVM n.º 12/2002), sendo expectável que a alteração implique poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas ao artigo em apreciação.

- c. Artigo 3.º-A “Condições de prorrogação do prazo de alienação de imóveis”: o aditamento do artigo 3.º-A destina-se a regulamentar o previsto no artigo 45.º/6 do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2019<sup>2</sup>. O referido artigo 45.º/6 veio introduzir a possibilidade de as STC poderem integrar imóveis no seu património (algo não permitido no regime anterior), em determinadas circunstâncias e com a obrigação de alienação desses imóveis no prazo de 2 anos. Os impactos associados a estas alterações foram já considerados pelo Legislador, aquando da adoção da Lei n.º 69/2019, pelo que não são objeto de análise nesta AIR.
- d. Artigo 6.º-A “Alterações substanciais às condições da autorização de STC”: este aditamento ao regime em vigor vem regulamentar o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 453/99, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 144/2019. O artigo concretiza as alterações substanciais e não substanciais à autorização de STC. Crê-se que a maior clareza e a redução da incerteza resultem em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas a este artigo. O artigo identifica em anexo os elementos que devem acompanhar a notificação prévia de alterações substanciais. Sendo elementos de informação conhecidos pelas entidades sujeitas a este artigo, é expectável que tal alteração implique impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao artigo, por não ser exigível uma alocação desproporcionada de recursos para o seu cumprimento.
- e. Artigo 6.º-B “Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam STC”: este artigo decorre do previsto no artigo 17.º-G do Decreto-Lei 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, aplicável *ex vi* do artigo 47.º do Decreto-Lei 453/99. Este artigo, concretiza e desenvolve em anexo os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de autorização de operações de fusão e de cisão que envolvam STC. Não existem operações de fusão e cisão que estejam de momento sujeitas a este regulamento, razão pela qual se considera ser nulo o impacto incremental associado a este artigo.

Não foram identificados outros impactos económicos relevantes e suscetíveis de serem analisados nesta AIR.

---

<sup>2</sup> - Transcreve-se o art. 45.º/6: “As sociedades de titularização de créditos podem ainda adquirir e deter imóveis para os patrimónios segregados, quando estes sejam adquiridos em resultado de dação em pagamento ou da execução de garantias reais associadas aos ativos detidos, devendo os imóveis ser alienados no prazo máximo de dois anos a contar da data em que tenham integrado os referidos patrimónios, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado, nos termos a fixar em regulamento da CMVM.”